



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Recurso nº : 142.161
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : ELIAS FERREIRA DAS NEVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.528

DEDUÇÕES – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – GLOSA – Deve-se restabelecer a dedução até o montante comprovado, ressalvando-se que os gastos com uniformes e material escolar não se incluem no conceito da referida despesa, nos termos da legislação que rege a matéria.

DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – É de se manter a glosa em relação a documento apresentado para comprová-las, emitido em seu valor global (anual), sem referência a que tipo de tratamento se submeteu o contribuinte, ou a qualquer prova ou evidência de sua prestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS FERREIRA DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de instrução, no valor de R\$ 1.180,63 e, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso em relação às despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Antonio José Praga de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator) que provêm parcialmente para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 1500,00. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **04 MAR 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

Recurso nº : 142.161
Recorrente : ELIAS FERREIRA DAS NEVES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 51/52, interposto por ELIAS FERREIRA DAS NEVES contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 45/48, que julgou procedente o lançamento de fls. 26/32, através do qual foi constituído, em 22.05.2002, crédito tributário no total de R\$ 12.650,05 (já inclusos juros e multa de ofício de 75%).

O lançamento tem origem em recolhimento a menor de IRPF no ano-calendário de 1998, decorrente de:

(a) omissão¹ de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Serra de Salitre;

(b) omissão² de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada; e

(c) dedução indevida a título de dependentes³, de despesas com instrução⁴, despesas médicas⁵ e de imposto de renda retido⁶ na fonte.

Pela comparação da declaração de ajuste apresentada pelo Contribuinte (fls. 14) com as alterações efetivadas pela fiscalização (fls. 28), observa-se, no lançamento, o que segue:

(a) os rendimentos tributáveis foram acrescentados dos valores recebidos pela Prefeitura de Serra de Salitre e do resgate de previdência;

¹ Com fundamento nos art. 1º a 3º e 6º da Lei 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei 9.250/95, art. 21 da Lei 9.532/97, arts. 43 e 44 do RIR/99.

² Com fundamento nos art. 1º a 3º da Lei 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90, arts. 3º, 11 e 33 da Lei 9.250/95, art. 21 da Lei 9.532/97, art. 7º da MP 1.559/97 e alterações.

³ Com fundamento no art. 8º, II, c e art. 35 da Lei 9.250/95 e art. 37 da IN SRF 25/96.

⁴ Com fundamento no art. 8º, II, b e §3º da Lei 9.250/95 e art. 37 a 40 da IN SRF 25/96.

⁵ Com fundamento no art. 8º, II, a e §2º e 3º da Lei 9.250/95 e art. 37 e 41 a 46 da IN SRF 25/96.

⁶ Com fundamento no art. 12, V da Lei 9.250/95.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

(b) a despesa com dependentes foi diminuída de R\$ 1.080,00, pela retirada esposa do Contribuinte da condição de dependente;

(c) as despesas com instrução foram integralmente glosadas;

(d) as deduções com despesas médicas foram integralmente glosadas;

(e) o valor do IRRF foi aumentado em R\$ 1.422,31 (referente à soma do imposto retido sobre as rendas omitidas da Prefeitura de Serra do Salitre e do resgate de previdência).

Na Impugnação de fls. 01/02, o Contribuinte aduz que não foi intimado a prestar esclarecimentos, fato esse confirmado pela DRF em Patrocínio/MG, mas que não pôde comprovar, visto que – segundo informações daquele órgão – a prova documental da devolução da intimação estaria indisponível e o registro da informação só estaria disponível virtualmente. Diante desse panorama, entende, o Contribuinte, que foi cerceado o seu direito de defesa.

Acrescenta que a possível diferença entre o valor declarado e o apurado pelo Fisco deveu-se à falta de fornecimento, em tempo hábil, do respectivo comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora, a Prefeitura Municipal de Serra de Salitre, que o expediu apenas em 15.12.2000.

Julgando a Impugnação, a 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente.

Inicialmente, a DRJ consignou que recebia a petição de fls. 01/02, apresentada em defesa ao Aviso de Cobrança de fls. 05, como se Impugnação fosse, apesar de haver sido protocolizada antes mesmo da ciência do lançamento, ocorrida apenas em 29.07.2002.

A DRJ afastou o argumento de cerceamento do direito de defesa apresentado pelo Contribuinte, alegando que a participação do contribuinte na fase

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

investigativa é prescindível. Segundo esse entendimento, apenas depois de instaurado o litígio, na forma do art. 14 do Dec. 70.235/72, é que "se abre a relação processual fisco-contribuinte, a partir de quando se asseguram o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais previstos no inciso LVI do art. 4º da CF/88."

No mérito, a DRJ registrou que o Contribuinte não apresentou as razões de fato e de direito tendentes à alteração do lançamento. Apontou que o Comprovante de Rendimentos de fls. 03, o Relatório da Malha de fls. 19 e a DIRPF/99 de fls. 14/17 indicam a existência de rendimentos omitidos. Parte da documentação, inclusive, foi trazida pelo próprio contribuinte.

Por fim, a DRJ consignou que a contribuição para a previdência social e o salário família destacados no comprovante de rendimentos não podem ser aproveitados para a redução do imposto a pagar, porque é notória a diferença entre "os caracteres dos valores daquelas rubricas e os dos demais constantes naquele comprovante, simples e sem autenticação, causando espécie o ingresso nos autos de documentos de autenticidade flagrantemente duvidosa." Além disso, a DRJ afirmou que a esposa do Contribuinte não poderia ser considerada dependente em razão de ter a mesma oferecido declaração em separado.

Devidamente intimado da decisão em 29.04.2004, conforme faz prova o AR de fls. 50 v., o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/52, tempestivamente, em 31.05.2004, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da obrigação, conforme relação de fls. 56.

Em suas razões, o Contribuinte contesta, de início, a qualidade de "autenticidade duvidosa" que a DRJ atribuiu ao Comprovante de Rendimentos de fls. 03, pois, afirma o Contribuinte, tal documento foi emitido por ente Público. Para atestar a idoneidade do documento, trouxe às fls. 53 uma Declaração da prefeitura Municipal de Serra do Salitre reafirmando o teor do documento cuja validade foi questionada pela DRJ.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

Para além, assevera que não concordou com o lançamento em momento algum, mas que, ao revés, argüiu que a falta de inclusão de determinados valores tem origem no erro da fonte pagadora em não emitir o documento até a data limite.

Quanto à dedução a título de dependente de despesas de sua esposa, o Contribuinte alega que a mesma declarou separadamente por participar de empresa (inativa), mas a mesma continuava na condição de sua dependente.

No que pertine à dedução de despesas de instrução, o Contribuinte informa que a diferença entre o valor declarado e o valor constante no recibo diz respeito ao custo do material escolar e uniforme, para os quais o Colégio Nossa Senhora do Patrocínio não fornece comprovante.

Por fim, requer a posterior juntada dos seguintes documentos, cuja apresentação anterior não teria sido possível, a saber: declaração da Prefeitura Municipal de Serra do Salitre sobre os rendimentos pagos (fls. 53); recibo de tratamento físico-terapêutico e recibo de anuidade escolar (fls. 54); e recibo de consultas psiquiátricas (fls. 55).

É o breve Relatório.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasto a hipótese de cerceamento de direito de defesa argüida pelo Contribuinte. Conforme se infere do AR de fls. 36, o Contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento, estando em condições de apresentar perante a autoridade competente as razões de fato e de direito em que se funda para requerer a desconstituição do mesmo.

De fato, não houve espaço para manifestação do Contribuinte na fase de apuração do débito, também chamada fase inquisitória. Todavia, a jurisprudência tem acatado o entendimento que conclui pela obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa apenas depois de devidamente instaurado o processo administrativo. Dessa forma, apenas com a instauração do processo administrativo estaria o Fisco submetido aos mencionados princípios, de forma a pautar sua atividade com vistas a oferecer ao contribuinte o direito de defesa.

Diante do fato de que o processo administrativo instaura-se com a apresentação de Defesa ao lançamento – seja ele constituído mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento – apenas a partir desse ponto é essencial a possibilidade de defesa plena do contribuinte, respeitados os princípios que regem o rito processual.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

Nessa esteira, observem-se as decisões abaixo colacionadas que corroboram o posicionamento aqui adotado, ambas originadas no Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo. A impugnação desacompanhada de elementos probatórios das alegações nela contidas não torna nula a decisão de primeira instância.

(...)

Preliminar rejeitada. Recurso negado. Recurso: 142313 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10680.013427/00-01 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOÃO FRANCISCO FIGUEIRÓ Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 11/08/2005 00:00:00 Relator: Maria Helena Cotta Cardozo Decisão: Acórdão 104-20933 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Por ter o procedimento fiscal natureza inquisitória, não se aplica nessa fase o direito ao contraditório e à ampla defesa. Somente após cientificado da exigência e dos elementos em que se funda, pode o contribuinte impugnar a exigência, devendo para tanto ser-lhe franqueadas amplas condições para o exercício do direito de defesa. Verificando-se que o auto de infração e seus anexos permitem ao autuado amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa. (...) Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Recurso: 144911 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10840.003765/2003-14 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WILSON RIBEIRO GARCIA Recorrida/Interessado: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 13/09/2005 00:00:00 Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão: Acórdão 104-21003 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a R\$ 673.564,30 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%."

Assim, comprovado que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de defesa após o lançamento do tributo ora exigido, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de direito de defesa em que se funda o contribuinte.

Assim, passo a analisar as questões de mérito.

Da omissão de rendimento recebidos pela Prefeitura Municipal de Serra de Salitre e a título de resgate de contribuição privada.

De acordo com o Comprovante de Rendimentos apresentado pelo Contribuinte, o mesmo recebeu, no calendário de 1998, o total de R\$ 18.150,59 da Prefeitura Municipal de Serra de Salitre, e tal valor não foi incluído na sua declaração de rendimentos. Embora o Contribuinte atribua tal omissão a erro da Prefeitura, que deixou de apresentar o comprovante de rendimentos em tempo hábil, o fato é que o Contribuinte omitiu os respectivos rendimentos e deixou de recolher o tributo relativo a esse total, razão porque deverá ser mantido o lançamento nessa parte.

Frise-se que eventual atraso da fonte pagadora, em entregar o informe de rendimentos ao contribuinte, não tem o condão de afastar a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto devido sobre os respectivos rendimentos omitidos.

Nesse ponto, ressalto que o comprovante de fls. 03 teve sua validade confirmada por nova declaração da fonte pagadora, de fls. 53, que repete as

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

informações de fls. 03 e 19 – razão porque devem ser tomados como verdadeiros os dados ali constantes, seja a título de renda omitida, seja de imposto retido.

No tocante ao resgate de previdência privada efetuado junto ao Bradesco Previdência e Seguros S/A, no valor de R\$ 3.145,13, o Contribuinte não apresentou oposição, mantendo-se o lançamento, portanto, em sua integridade.

Das despesas com instrução.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações de fls. 29, observa-se que a dedução de despesas com instrução foi glosada com base nos art. 8º, II, b e §3º da Lei 9.250/95, completados pelos art. 37 a 40 da IN SRF 25/96, que assim dispõem:

"Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...)

§3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. "

Como prova do pagamento de custos com instrução de seus dependentes, o Contribuinte juntou, às fls. 54, recibo relativo à anuidade escolar do ano de 1998, em nome de sua filha, Déborah Maria de Melo Neves, no valor de R\$ 1.180,63.

Diante da prova apresentada da efetividade do pagamento, entendo ser devida a dedução na forma como pleiteada pelo Contribuinte. Ressalto que, em obediência ao princípio da verdade material, a apresentação de provas em sede de Recurso não inviabiliza a sua apreciação. O fato gerador da obrigação tributária somente ocorre quando verificada sua hipótese de incidência (prevista em lei), não podendo os erros (a exemplo da omissão na apresentação anterior da elementos de prova) dar causa à obrigação tributária.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

Sobre o tema, trago à colação o seguinte acórdão do Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. Número do Recurso: 301-120475 Turma: TERCEIRA TURMA Número do Processo: 10320.001705/98-35 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: REDUÇÃO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): BILLITON METAIS S/A Data da Sessão: 09/11/2004 09:30:00 Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes Acórdão: CSRF/03-04.194 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Todavia, saliento que os recibos apresentados não equivalem à totalidade do imposto glosado, restando, não comprovada, a quantia de R\$ 128,09 (R\$ 1.308,72 – 1.180,63). O Contribuinte alega, em sede de Recurso, que a diferença é decorrente de gastos com uniforme e outros materiais, para os quais a instituição de ensino não fornece recibo.

Contudo, tais gastos não estão previstos nas hipóteses de dedução, conforme dispõe a IN nº 25/96, com o seguinte teor:

"Art. 38. Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus e a cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos Reais).

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

“§ 1º As despesas relativas a cursos de especialização serão passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

§ 2º Não se incluem no conceito de despesas com instrução as despesas efetuadas com uniforme, material e transporte escolar, livros e academias de ginásticas.

Art. 39. Não são dedutíveis as despesas com instrução de menor pobre que o contribuinte apenas eduque, não detendo a sua guarda judicial.

Art. 40. A despesa com instrução paga pelo alimentante, em nome do alimentado, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser por ele deduzida na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite anual”.

Logo, voto no sentido de acolher a dedução das despesas com instrução da dependente do Contribuinte, relacionados ao pagamento de anuidade escolar, no valor de R\$ 1.180,63.

Das despesas médicas.

No mesmo sentido, entendo que os recibos acostados aos autos com o recurso, às fls. 54 e 55, comprovam a prestação dos respectivos serviços médicos. São recibos que indicam o pagamento anterior de tratamento fisioterápico e psiquiátrico, em nome do Contribuinte, e a respectiva prestação dos serviços médicos. Considerando, assim, que (1) foram apresentados os recibos dos serviços médicos prestados, que, embora não atendam a todos os requisitos da legislação, não foram tidos como fraudulentos, sendo razoáveis os valores neles indicados; e que (2) em obediência ao princípio da verdade material, o julgador deve buscar, no conjunto de provas apresentadas, se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, entendo que os recibos de despesas médicas apresentados devem ser igualmente acolhidos.

Das despesas indevidas a título de dependentes.

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

A glosa refere-se à dedução, como dependente, da esposa do Contribuinte, uma vez que esta apresentou declaração de rendimentos em separado da do Contribuinte.

Entendo que a glosa deve, de fato, ser mantida. Se a esposa do Contribuinte ofereceu declaração em separado, ainda que tenha sido por estar enquadrada em uma das hipóteses de declaração obrigatória, não é possível a sua inclusão na condição de dependente do Contribuinte.

Nesse sentido, observe-se decisão abaixo, de lavra da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, versada nos seguintes termos:

"IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTES - CÔNJUGE - O cônjuge que apresenta declaração em separado deixa de ser considerado dependente, impossibilitando a dedução, a esse título, na apuração do imposto de renda do outro cônjuge. Recurso negado. Número do Recurso: 126912 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 13609.000266/00-56 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ANÍBAL PINTO MASCARENHAS NETTO Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 19/03/2002 0:00:00 Relator: João Luís de Souza Pereira Decisão: Acórdão 104-18649 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

IRRF

Por fim, é importante salientar que as alterações promovidas pela fiscalização, no que tange ao IRRF, não são originadas em infrações cometidas pelo contribuinte, nem ensejaram imposto a pagar. Apesar de constar no AI como uma das infrações, inclusive com fundamento legal no art. 12, V da Lei 9.250/95, verifica-se que o fiscal resumiu-se a somar, ao campo IRRF, o imposto retido relacionado à renda omitida. Logo, a omissão de rendimentos gerou alteração nos rendimentos tributáveis e no imposto retido, como não poderia deixar de ser. Todavia, isso não implica em

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

infração do Contribuinte quanto ao IRRF, tanto que as alterações promovidas apenas acresceram a dedução a esse título.

Isto posto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com instrução, correspondentes aos valores de anuidade escolar pagos pelo Contribuinte, no valor de R\$ 1.180,63 (hum mil cento e oitenta reais e sessenta e três centavos), e das despesas médicas, no montante de R\$ 1.500,00, mantida a decisão recorrida em todos os demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nº : 10650.000372/2002-13
Acórdão nº : 102-47.528

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator Designado

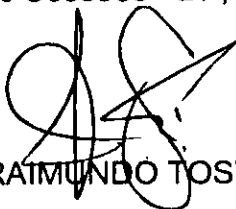
Acompanho o i. Conselheiro relator em relação às demais questões decididas, divergindo, tão somente, quanto ao restabelecimento da despesa médica comprovada através do documento à fl. 55, no valor de R\$ 1.500,00, conforme consignado no dispositivo deste Acórdão (fl. 01).

À evidência, parece-me que há contradição entre a anotação da deliberação do Colegiado e os fundamentos do voto, que, ao invés de acolher a dedução do referido valor, manifesta o entendimento de que os recibos acostados às fls. 54/55 não comprovam a prestação dos respectivos serviços médicos.

Os fundamentos que aqui seriam declinados já o foram pelo i. Conselheiro relator (fl. 13), com os quais concordo, pois o documento à fl. 55 foi emitido seis anos após a ocorrência da despesa, pelo seu valor global anual, não faz referência ao tipo de tratamento, nem há qualquer elemento de prova ou evidências da sua prestação, a exemplo de exames médicos.

Em face ao exposto, entendo que também deve ser mantida a glosa da referida despesa.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS